

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**  
**PARECER – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003/2023**

**Autores:** Todos os Membros da Câmara Municipal de Araguaína

**Processo nº:** 016/2023

**Assunto:** “Altera e acrescenta dispositivos na Lei Municipal nº 3102, de 19 de setembro de 2019. ”

**I – RELATÓRIO**

De autoria de todos os membros da Câmara Municipal de Araguaína, vem para análise e parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, o Projeto de Lei nº003/2023, que “**Altera e acrescenta dispositivos na Lei Municipal nº 3102, de 19 de setembro de 2019.** ”

Na mensagem de justificativa vem descrito que ” Com a finalidade de regulamentar a exigência do artigo 28, inciso X, alínea “c”, da Lei Orgânica, bem como tratar com isonomia os agentes políticos e os servidores públicos, adotando o mesmo índice de correção dos vencimentos e aquele adotado pelo Código Tributário Municipal, em seus artigos 108, 110, 193. A correção busca corrigir a corrosão inflacionária sobre o subsídio do Chefe do Poder Executivo, do Vice-Prefeito, Secretários e aqueles a ele equiparados. Portanto, a presente proposta reflete a nova realidade vivida no município”.

**II – VOTO DO RELATOR**

De acordo com o artigo 48, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

Art.48. [...]

III - as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimo público e as que direta ou indiretamente alteram a despesa ou



a receita do Município, acarretam responsabilidade ao erário Municipal ou interessem ao crédito público;

O projeto visa regulamentar a exigência do artigo 28, inciso X, alínea "c", da Lei Orgânica, bem como tratar com isonomia os agentes políticos e os servidores públicos, adotando o mesmo índice de correção dos vencimentos e aquele adotado pelo Código Tributário Municipal, em seus artigos 108, 110, 193.

Vejamos o que diz o artigo 28, inciso X, alínea "c" da Lei Orgânica Municipal:

**Art. 28.** Compete privativamente à Câmara Municipal:

(...)

X - fixar, por meio de Lei ou Decreto Legislativo, observando-se o disposto no artigo 29, V, da Constituição Federal e no artigo 57, §1º, da Constituição Estadual, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observando o seguinte:

(...)

c) os subsídios dos vereadores poderão ser reajustados anualmente, mediante resolução e no último ano do mandato deverá ser efetivada até 180 (cento e oitenta) dias antes do término da legislatura, sempre na mesma data (data-base) e mesmo índice para a realização da revisão geral anual dos subsídios, observado o período mínimo de um ano, nos termos do art. 37, X c/c o art. 39, §4º da Constituição da República, desde que não ultrapasse os limites estabelecidos no art. 29, VI e VII bem como o art. 29-A "caput" e seu §1º todos da Constituição da República, bem como aqueles fixados no inciso III do art. 19 c/c a alínea "a" do inciso III do art. 20 ambos da Lei Complementar Federal nº101, de 04/05/2000 (LRF);

A correção busca corrigir a corrosão inflacionária sobre o subsídio do Chefe do Poder Executivo, do Vice-Prefeito, Secretários e aqueles a ele equiparados. Portanto, a presente proposta reflete a nova realidade vivida no município.

Quanto ao disposto na LRF (LC 101/2000), o projeto em análise regula o reajuste anual a ser aplicado ao subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, motivo pelo qual se fez necessário o acompanhamento dos anexos previstos no artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:  
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;



II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Portanto, cumpridos tais requisitos, esta Comissão entende que a presente propositura não apresenta vício de iniciativa ou qualquer outra inconstitucionalidade ou ilegalidade capaz de impedir a tramitação nesta Casa Legislativa.

Outrossim, em análise ao Regimento Interno desta Casa Legislativa, confirma-se que os requisitos de formalidade para o projeto de lei, conforme do art. 76 e seus incisos, encontram-se presentes neste projeto, devidamente assinalado por seu autor.

### III – PARECER DA COMISSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Finanças e Orçamento manifesta parecer **FAVORÁVEL**, opinando favoravelmente à sua regular tramitação.

Araguaína, 04 de janeiro de 2023.



Ver. Thiago Costa Cunha  
Presidente



Ver. Alcivan José Rodrigues  
Vice-Presidente



Ver. Geraldo Francisco da Silva  
Relator



Ver. Luciano Félix Santana Sousa  
Membro

